



Número: **0601145-29.2022.6.05.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Substituto Marcos Adriano Silva Ledo**

Última distribuição : **09/08/2022**

Processo referência: **06011435920226050000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Governador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEANDRO SILVA DE JESUS (IMPUGNANTE)	MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) LEANDRO SILVA DE JESUS (ADVOGADO)
KLEBER ROSA DE SOUZA (IMPUGNANTE)	LAURA CERQUEIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) BRUNO ALMEIDA TORRES (ADVOGADO) JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR (ADVOGADO)
ANA FERRAZ COELHO (REQUERENTE)	VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
PRA MUDAR A BAHIA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 19-PODE / 20-PSC / 27-DC / 28-PRTB / 44- UNIÃO / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 33-PMN (REQUERENTE)	
DEMOCRACIA CRISTÃ (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA1 (REQUERENTE)	
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL1 (REQUERENTE)	
PODEMOS (REQUERENTE)	
PROGRESSISTAS (REQUERENTE)	
EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DA BAHIA (REQUERENTE)	
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)	

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)			
REPUBLICANOS (REQUERENTE)			
SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)			
UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL (REQUERENTE)			
ANA FERRAZ COELHO (IMPUGNADA)		FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)	
DEMOCRACIA CRISTÃ (INTERESSADA)			
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DA BAHIA (INTERESSADO)			
EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS COMISSAO PROVISORIA (INTERESSADO)			
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (INTERESSADO)			
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL1 (INTERESSADO)			
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA1 (INTERESSADO)			
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA (INTERESSADO)			
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (INTERESSADO)			
PODEMOS (INTERESSADO)			
PRA MUDAR A BAHIA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 19-PODE / 20-PSC / 27-DC / 28-PRTB / 44-UNIÃO / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 33-PMN (INTERESSADA)			
PROGRESSISTAS (INTERESSADO)			
REPUBLICANOS (INTERESSADO)			
SOLIDARIEDADE (INTERESSADO)			
UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL (INTERESSADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49359886	11/09/2022 16:39	Recurso Ordinário Eleitoral	Recurso Ordinário Eleitoral
49359887	11/09/2022 16:39	RO - TRE-BA - Leandro Silva de Jesus	Recurso

Leandro Silva de Jesus, por seu advogado, apresenta recurso ordinário eleitoral em anexo.

Eduardo Augusto Vieira de Carvalho

OAB/DF 17.115





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

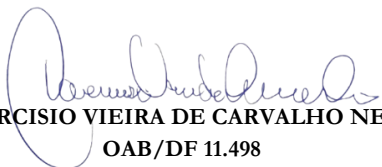
**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO COL.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – TRE/BA**

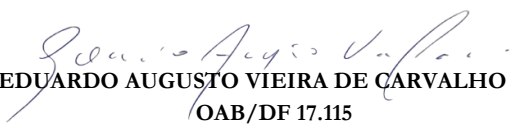
LEANDRO SILVA DE JESUS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados subscritos (ID 49350257), com o respeito e acatamento devidos, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso III, da CF/88, c/c o art. 276, inciso II, alínea “a”, do Código Eleitoral, bem como no art. 63, I, da Resolução TSE 23.609/2019, interpor **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**, em face do acórdão que julgou improcedentes as impugnações apresentadas, por conseguinte, implicou o deferimento do registro de candidatura de Ana Ferraz Coelho ao cargo de Vice-Governadora do Estado da Bahia, integrado pelo aresto dos declaratórios (ID 493489790), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Requer, assim, a juntada das presentes razões aos autos do processo e, após as formalidades legais, a admissão do apelo de índole ordinária, com o consequente encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para competente julgamento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 10 de setembro de 2022.


TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
OAB/DF 11.498


EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
OAB/DF 17.115

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Excelentíssimo Ministro Relator,
Ínclitos Julgadores.**

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. Cuida-se de processo de registro de candidatura, das eleições gerais no Estado da Bahia, no qual se discute matéria atinente à inelegibilidade da ora Recorrida, candidata a Vice-Governadora, consubstanciada na ausência de desincompatibilização de função de direção em entidade que mantém contratos firmados com o poder público, sem cláusulas uniformes (art. 1º, II, “i”, da LC 64/90).

2. Nesse quadro, a partir do disposto no art. 276, inciso II, alínea “a”, do Código Eleitoral, bem como do art. 63, I, da Resolução TSE 23.609/2019, o recurso ordinário ora manejado é de todo cabível, diante de discussão de causa de inelegibilidade em eleição estadual.

3. Nesse quadro, à vista do prazo de 03 (três) dias aplicável à espécie, contado de forma ininterrupta no período eleitoral (art. 11, § 2º da LC 64/90), considerando-se a rejeição dos declaratórios em 08.09.2022, o termo final para a súplica recursal, em 11.09.2022 (domingo), não restou ultrapassado pelo protocolo do presente recurso.

4. Portanto, inequívoca a tempestividade do recurso ordinário.

II. DO RESUMO DO PROCESSO EM DESATE

5. Versam os autos acerca de requerimento de registro de candidatura postulado por Ana Ferraz Coelho para a disputa ao cargo de Vice-Governadora do Estado da Bahia de outubro próximo.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. Diante do pedido formulado, foram ajuizadas duas ações de impugnação ao registro de candidatura (AIRC's), propostas, respectivamente, por Kléber Rosa de Souza (ID 49306102) e Leandro Silva de Jesus (ID 49305908), sendo o último o ora Recorrente.

7. Na oportunidade, evidenciou-se que a ora Recorrida ocupava cargo de direção/administração de concessionária de serviço público (TV Aratu S/A) – que possui contratos dotados de **cláusulas não uniformes com o Poder Público (eis que contratações derivadas de inexigibilidade de licitação)** – e não procedeu à necessária desincompatibilização, a tempo e modo, como exige sem tergiversação a lei eleitoral.

8. Tais fatos, conforme cristalina disciplina do art. 1º, inciso II, “i” e III, “a”, da LC 64/90, importam em efetiva inelegibilidade da pretensa candidata para as Eleições 2022.

9. Especificamente no bojo da impugnação do ora Recorrente, requereu-se, expressamente, a obtenção de provas em poder de terceiros (Estado da Bahia, Município de Salvador e Receita Federal), notadamente documentação alusiva às contratações entabuladas com a TV Aratu/SA, bem como os pagamentos realizados.

10. Também na impugnação levada a efeito por Kléber Rosa de Souza, foi solicitada, expressamente, a intimação do Estado da Bahia, da BAHIA TURSA e dos Municípios de Salvador e Itarantim, para a juntada dos processos de contratação por inexigibilidade ou dispensa de licitação realizados com a TV Aratu/SA, nos exercícios de 2021 e 2022.

11. Citada, a ora Recorrida apresentou contestação.

12. Em seguida, **foi proferida decisão em que se indeferiu os pedidos de diligências apresentadas pelos impugnantes**, por entender o Relator que havia “*elementos suficientes para a formação do juízo de convicção*”. Destaca-se, *verbis*:

Diante da tese autoral e documentações apresentadas nas impugnações, bem assim, considerando os documentos carreados aos autos pela defesa, **entendo, neste momento, que há elementos suficientes para formação de juízo de convicção, julgando desnecessárias as diligências requeridas, razão pela qual as indefiro.** (destacamos)





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13. Em réplica à contestação apresentada, combateu-se a preliminar de inépcia da inicial suscitada, asseverando-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 330, §1º do CPC, assim como reafirmou-se a **imprescindibilidade da realização das diligências requeridas**. Ademais, salientou-se a natureza do cargo efetivamente ocupado pela Recorrida, bem como o caráter não uniforme de cláusulas constantes dos contratos firmados entre a TV Aratu e o Poder Público, **eis que entabulados mediante inexigibilidade de licitação**.

14. Da decisão que indeferiu os pedidos de realização de diligências, opôs-se embargos declaratórios, sustentando-se a imprescindibilidade dos documentos solicitados, eis que se tinha como foco os contratos firmados com o Poder Público e a natureza das cláusulas (não-uniformes!) presentes em tais instrumentos.

15. Os declaratórios, entretanto, foram rejeitados, por fundamentação lacônica e incipiente, com o devido respeito, no sentido da existência de mero inconformismo e tentativa de rediscussão da matéria pela parte.

16. Em seguida, foi interposto agravo interno, sustentando-se a **imprescindibilidade das provas requestadas**, já que o cargo efetivamente ocupado pela Recorrida, de natureza notória, é de Diretora, a real vigência dos contratos firmados e a não uniformidade das cláusulas contratuais, diante da inexigibilidade de licitação.

17. Realizado o julgamento do registro de candidatura, foi rejeitada, preliminarmente, a inépcia das impugnações. Em seguida, foi assentada a posição de serem **“descabidas as diligências requestadas”**, no que toca à insurgência posta no agravo interno, e, ato contínuo, contraditoriamente e à míngua de qualquer lógica jurídica, *d.v.*, foram julgadas improcedentes as impugnações apresentadas, *“frente à ausência de acervo probatório suficiente a comprovar que, na qualidade de gestora do Grupo Aratu, empresa detentora de contratos com o poder público, estava a candidata impugnada obrigada a se desincompatibilizar do cargo no*





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

prazo estabelecido na legislação eleitoral”, deferindo-se o registro de candidatura postulado, restando prejudicado o agravo interno aviado.

18. Tal o quadro, foram opostos embargos de declaração, com efeitos infringentes, pelo ora Recorrente, asseverando-se omissão quanto ao rito da AIRC e à análise do conjunto probatório colhido em juízo.

19. Os declaratórios, entretanto, foram rejeitados, sob a cartorária justificativa de que se estaria diante de mero inconformismo da parte, dando-se azo ao presente recurso ordinário.

20. É a breve súmula dos fatos.

III. DA CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, INTEGRADO PELO ARESTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E DA NECESSIDADE DE SUA REFORMA OU À FALTA DE ALGUMA PREMISSE, DE SUA CASSAÇÃO, PARA QUE OUTRO SE PROFIRA, MERCÊ DA CORRETA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

21. Conforme explicitado alhures, versam os autos acerca de requerimento de registro de candidatura postulado por Ana Ferraz Coelho para disputa ao cargo de Vice-Governadora do Estado da Bahia, que foi objeto de impugnações junto ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com ponto focal no art. 1º, inciso II, alínea “i” da LC nº 64/90.

22. Evidenciou-se que a ora Recorrida ocupava cargo de direção/administração de concessionária de serviço público (TV Aratu S/A) – que possui contratos dotados de cláusulas não uniformes com o Poder Público (eis que contratações derivadas de inexigibilidade de licitação) – e não procedeu à necessária desincompatibilização, a tempo e modo, como determina a lei eleitoral de inelegibilidades.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

23. O TRE/BA, mesmo instado a fazê-lo, em várias oportunidades, optou por fechar os olhos para a realidade e **decidiu por bem indeferir as providências necessárias à juntada aos autos dos CONTRATOS entabulados com o Poder Público**, para a concreta análise da presença de cláusulas contratual não uniformes, de modo a justificar a necessidade de desincompatibilização da ora Recorrida, de suas reconhecidas funções na TV Aratu S/A.

24. E, em seguida, de forma evidentemente paradoxal, por ocasião do julgamento Colegiado do registro, **decidiu deferir o registro sob o argumento de que não estariam comprovadas as circunstâncias exigidas para a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso II, alínea “i”, da LC nº 64/90**. Destaca-se a ementa emprestada ao primeiro julgado ora impugnado na via recursal ordinária, *verbis*:

Registro de Candidatura. Eleições 2022. Vice-Governadora. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Hipótese de candidata ocupante de cargo de gestão. Suposta celebração de contratos públicos com cláusulas não uniformes. Necessidade de desincompatibilização no prazo legal. Inelegibilidade. Não configuração. Improcedência. Deferimento.

1. Preliminar de inépcia das petições iniciais das Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura por ausência de causa de pedir – Artigo 330, inciso I e §1º, inciso I do CPC. Rejeita-se a preliminar de inépcia das iniciais, por ausência de causa de pedir e porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, porquanto as ações foram propostas em total obediência aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação processual, estando assim imbuídas dos elementos mínimos necessários à sua propositura.

2. Mérito. **Considerando que os impugnantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a tese de que a requerente, na condição de detentora de cargo de gestão de empresa, e sob a sua administração, tenha celebrado contratos públicos com cláusulas não uniformes**, resta afastada a hipótese de inelegibilidade, por ausência de desincompatibilização, julgando-se improcedentes as demandas impugnatórias ao registro de candidatura. Por conseguinte, apresentada a documentação necessária e cumpridos os requisitos legais, defere-se o vertente pedido de registro da candidata ao cargo de Vice-Governadora. (destacamos)

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

25. Confira-se, ainda, de modo a espantar qualquer dúvida residual quanto ao que decidido, efetivamente, pelo Col. TRE/BA, o seguinte trecho da fundamentação do julgado, *verbis*:

Analizando detidamente todo o acervo documental que instrui o processo, não restam dúvidas de que os impugnados não conseguiram se desobrigar do ônus probatório, senão vejamos.

Para comprovar a tese autoral de que a candidata ocupa cargo de gestão no Grupo Aratu, os impugnados se valeram como meio de prova dos documentos de ID's nos 49306090, 49306091, 49306093 e 49305913, que se referem à páginas de perfis em redes sociais nas quais a candidata é intitulada CEO do Aratu.

Em sede de defesa, a impugnada rebateu a alegação, afirmando que, ao contrário do que alegam os impugnantes, não exerce função diretiva na empresa e que na qualidade Secretária Executiva, conforme cópia da Carteira de Trabalho Digital, ID nº 49319825, e do contracheque, ID nº 49319829, anexados aos autos, não praticou atos de gestão.

Pondere-se que com relação à prova produzida pela impugnada que, frise-se, tratam-se de documentos de caráter oficial, em especial a Carteira de Trabalho Digital, qualquer objeção foi apontada pelos impugnantes, que foram oportunamente intimados a se manifestar sobre a defesa e os documentos que a instruíram.

Também com relação aos contratos firmados pelo Grupo Aratu, padeceu de comprovação a tese desenhada na ação impugnatória.

De fato, os impugnantes não conseguiram comprovar que os contratos públicos celebrados possuíam cláusulas não uniformes, seja não colacionando, no momento oportuno, as cópias das avenças, como também não apontando especificamente quais as cláusulas teriam sido impostas ou negociadas pela empresa contratada.

Em síntese, restringiram-se os impugnantes a afirmar que, por se tratarem de contratos celebrados nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, ou considerando a própria natureza do serviço prestado pela empresa contratada, as contratações se perfizeram com cláusulas específicas, não uniformes e ditadas pela contratada.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sustentam que a simples contração nos moldes acima descritos implicaria presunção de ausência de uniformidade das cláusulas em razão da impossibilidade fática de competição entre fornecedores, de modo que não incidiria a ressalva do art. 1º, II, letra "i", da LC nº 64/199, sem, contudo, discriminar as disposições contratuais firmadas nesses moldes nos contratos celebrados pelo Grupo Aratu.

Em que pese terem os impugnantes formulado pedido de realização de diligências, tanto na peça inaugural das ações, como através da Petição ID nº 49312840, protocolizada em 18 de agosto, da Réplica ID nº 49323629, protocolizada em 24 de agosto e da Réplica ID nº 49329082, protocolizada em 27 de agosto, todas essas últimas apresentadas por Leandro Silva de Jesus, é fato inconteste que o encargo probatório dos fatos aduzidos na ação lhes incumbia e o momento processual pertinente encerrou-se com o ajuizamento da ação.

E foi justamente por esses motivos que, tratando os fatos narrados nas ações de impugnação de matéria cuja prova em sua totalidade é documental, documentos esses que as partes podem ter acesso até mesmo pela internet, o requerimento de realização de diligências complementares foi indeferido, Decisão ID nº 49322366, e a fase instrutória encerrada com a apresentação de manifestação sobre a defesa pelos impugnados, tudo nos termos previstos no artigo 43, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.609.

Impende destacar, ainda, que o bem jurídico protegido pelo instituto da desincompatibilização, a que estaria obrigada a candidata impugnada, acaso restasse comprovado a celebração de contratos com cláusulas não uniformes, de que trata a presente controvérsia, é a lisura das eleições, na medida em que tem por finalidade a proteção da normalidade e da legitimidade dos pleitos contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta. É a busca pela equidade eleitoral.

O fato é que a capacidade eleitoral passiva, traduzida no direito de lançar-se candidato, configura garantia expressamente prevista na Constituição Federal, exigindo do julgador especial zelo na análise das causas de inelegibilidade, frente à interpretação restritiva imposta ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E é esse o entendimento sedimentado nos Tribunais Eleitorais conforme transcrições abaixo:

(...)

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes as Ações de Impugnação ao Registro de Candidaturas propostas em desfavor de Ana Ferraz Coelho, frente à ausência de acervo probatório suficiente a comprovar que, na qualidade de gestora do Grupo Aratu, empresa detentora de contratos com o poder público, estava a candidata impugnada obrigada a se desincompatibilizar do cargo no prazo estabelecido na legislação eleitoral.

26. Os competentes embargos declaratórios regularmente opostos àquele julgado primevo, arquitetados com fundamentação circunstanciada e consistente, foram surpreendentemente rejeitados, sob o esquálido entendimento de que não estariam assentados os vícios apontados, ainda que, repita-se, RELEVANTES OMISSÕES tenham sido apontadas, ligadas às (i) funções desempenhadas pela candidata (conforme farta documentação, extraída inclusive da página da entidade – que a destaca como CEO) e quanto à (ii) necessidade de que fossem trazidos os autos, para o exame detido de sua natureza e de suas cláusulas, os CONTRATOS firmados com o Poder Público, formal e materialmente indisponíveis aos impugnantes.

27. Nesse contexto, (apenas) duas possibilidades de julgamento da causa se afiguram para o Col. TSE:

- (i) exame direto e imediato da incidência da causa de inelegibilidade na espécie (art. 1º, inciso II, “I” da LC nº 64/90) ou
- (ii) forçosa cassação do julgado, à vista da impropriedade do julgamento levado a efeito, face ao conteúdo dos declaratórios, desobediência ao rito de instrução, bem como a inviabilidade técnica de indeferimento de prova, calcado em sua desnecessidade, seguida de improcedência do pedido fundada em ausência de provas (art. 275 do CE; arts. 4º e 5º da LC nº 64/90 e art. 42, §§ 2º e 5º da Res. TSE 23.609/18 c/c arts. 15, 355, I, 370 e 371 do CPC).





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

28. Repousadas sobre tal arquétipo técnico é que serão apresentadas as teses recursais no presente apelo ordinário.

III – A) INELEGIBILIDADE DA RECORRIDA – HIPÓTESE DO ART. 1º, INCISO II, “I” DA LC 64/90 – CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR AJUSTE COM CLÁUSULAS UNIFORMES – JURISPRIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

29. Conforme explicitado acima, sustenta-se, preliminarmente a caracterização da hipótese de inelegibilidade consignada no **ART. 1º, INCISO II, “I” DA LC 64/90**, a ensejar, pois, a reforma do aresto recorrido e o consequente indeferimento do registro de candidatura de Ana Ferraz Coelho para disputa ao cargo de Vice-Governadora do Estado da Bahia.

30. A fim de balizar a adequada compreensão da controvérsia, confira-se o teor do referido dispositivo da LC nº 64/90, *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;”

31. São fatos jurídicos, com apoio na realidade fenomênica, que a ora Recorrida (i) ocupava cargo de direção/administração de concessionária de serviço público (TV Aratu S/A) – que possui contratos dotados de cláusulas não uniformes com o Poder Público (eis que contratações derivadas de inexigibilidade de licitação) e (ii) não procedeu à sua necessária desincompatibilização, a tempo e modo.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

32. Apesar da lamentável tergiversação da Corte local, quanto às funções exercidas pela candidata impugnada, apegando-se a documentos formais incompatíveis com o império dos fatos reais, mesmo diante de FARTA PROVA colacionada aos autos (a candidata exercia as funções de CEO da concessionária de serviço público!), bem como a indevida resistência em trazer aos autos os CONTRATOS para avaliação concreta e definitiva de suas cláusulas, entende-se ser possível, sim, a extração dos referidos elementos, diretamente pelo E. TSE, para assentar-se, na espécie, a efetiva e indesculpável ocorrência da causa de inelegibilidade em debate. Vejamos!

33. Como já delineado, com base em prova meramente formal e desconectada da realidade dos fatos, apressou-se o Regional baiano em descartar o exercício de função de direção, rechaçando-se PROVA FIRME E INCONSTESTÁVEL, como PROCURAÇÃO e informações extraídas das próprias redes sociais da entidade! Destaca-se, *verbis*:

Para comprovar a tese autoral de que **a candidata ocupa cargo de gestão no Grupo Aratu, os impugnados se valeram como meio de prova dos documentos de ID's nos 49306090, 49306091, 49306093 e 49305913, que se referem à páginas de perfis em redes sociais nas quais a candidata é intitulada CEO do Aratu.**

Em sede de defesa, a impugnada rebateu a alegação, afirmando que, ao contrário do que alegam os impugnantes, não exerce função diretiva na empresa e que na qualidade Secretária Executiva, conforme cópia da Carteira de Trabalho Digital, ID nº 49319825, e do contracheque, ID nº 49319829, anexados aos autos, não praticou atos de gestão.

Pondere-se que com relação à prova produzida pela impugnada que, frise-se, tratam-se de documentos de caráter oficial, em especial a Carteira de Trabalho Digital, qualquer objeção foi apontada pelos impugnantes, que foram oportunamente intimados a se manifestar sobre a defesa e os documentos que a instruíram.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

34. Respeitosamente, carteira de trabalho com a anotação de “Secretaria”, em descompasso com a realidade notória dos fatos (que pode subsistir mesmo após a assunção de função de direção, por questões práticas ou mesmo esquecimento) **deve ceder frente à apresentação de material fidedigno, como PROCURAÇÃO (ID 49335887), além de publicações no site da emissora e em rede social (Linkedin) da própria entidade (TV Aratu S/A)**, devidamente anexadas ao processo.

35. De qualquer forma, tratando-se de **recurso ordinário**, não só pode como deve o E. Tribunal Superior Eleitoral proceder, de per si, ao exame das FARTAS E INSUSPEITAS POSTAGENS, ENCARTADAS AOS AUTOS, a fim de concluir se não está razoavelmente comprovada a condição de dirigente (CEO) da candidata. A fim de facilitar tal exame, cumpre reproduzir algumas:

Matéria constante do site da própria TV Aratu, publicada em agosto desse ano, e juntada ao ID 49335889:

"Saiba quem é Ana Coelho, anunciada como vice de ACM Neto na chapar que concorre ao Governo da Bahia

A CEO do Grupo Aratu, Ana Ferraz Coelho (Republicanos), foi escolhida como vice de ACM Neto (União Brasil), pré-candidato ao Governo da Bahia. A informação foi confirmada nesta quinta-feira (4/8) por Neto, em anúncio feito à imprensa

(...)

/Ana Coelho

CEO da Aratu desde 2004, Ana foi presidente da Associação Baiana do Mercado Publicitário (ABMP) e, atualmente, compõe a diretoria da entidade.



SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



36. Assentado o exercício de função de direção, repita-se, fartamente provado nos autos e até mesmo notório na Bahia, cumpre examinar a questão da existência de contratos firmados entre a empresa e o Poder Público, alicerçados em **CLÁUSULAS NÃO UNIFORMES**.

37. Primeiramente, cumpre explicitar que, não negada a existência de contratos com o Poder Público pela defesa, a comprovação da circunstância de serem os contratos obedientes APENAS a cláusulas uniformes, apresentada na parte final da norma (**ART. 1º, INCISO II, “I” DA LC 64/90**) como apta à excepcionar a incidência da inelegibilidade, é ônus tecnicamente imposto à candidata, pois afeto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), cujo descumprimento deverá conduzir ao reconhecimento da inelegibilidade, para fins de preservação da sinceridade e da higidez do certame eleitoral.

38. Ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, independentemente disso é plenamente possível reconhecer-se, na espécie, a incidência da hipótese de inelegibilidade, a partir do conteúdo do próprio acórdão recorrido.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

39. Com efeito, é **PREMISSA DECISÓRIA DO ACÓRDÃO** que se tem em mira **CONTRATOS REALIZADOS POR CONTRATAÇÃO DIRETA**, ou seja, **COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, *verbis*:

De fato, os impugnantes não conseguiram comprovar que os contratos públicos celebrados possuíam cláusulas não uniformes, seja não colacionando, no momento oportuno, as cópias das avenças, como também não apontando especificamente quais as cláusulas teriam sido impostas ou negociadas pela empresa contratada.

Em síntese, **restringiram-se os impugnantes a afirmar que, por se tratarem de contratos celebrados nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, ou considerando a própria natureza do serviço prestado pela empresa contratada, as contratações se perfizeram com cláusulas específicas, não uniformes e ditadas pela contratada.**

Sustentam que a simples contração nos moldes acima descritos implicaria presunção de ausência de uniformidade das cláusulas em razão da impossibilidade fática de competição entre fornecedores, de modo que não incidiria a ressalva do art. 1º, II, letra "I", da LC nº 64/199, sem, contudo, discriminar as disposições contratuais firmadas nesses moldes nos contratos celebrados pelo Grupo Aratu.

40. Nesse ponto, merece cuidadosa atenção a certa lição de José Jairo Gomes¹, *verbis*:

Entidade que mantém contrato com o Poder Público - Também devem desincompatibilizar-se os dirigentes de pessoa jurídica que mantenha contrato "de execução de obras, prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes". é o que prevê o artigo 1º, II, alínea im da Lei Complementar nº 64/90.

(...)

¹ GOMES, José J. Direito Eleitoral. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Grupo GEN, 2022. pp. 376.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por "contrato que obedeça a cláusulas uniformes" deve-se compreender os contratos de adesão, em que a vontade do contratante nenhuma influência apresenta na definição do conteúdo negocial, tal como ocorre naqueles firmados com empresas de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de gás ou de água.

41. A partir dessa conhecida linha de entendimento, racional e bem aceita na doutrina e na jurisprudência pátrias, deve-se concluir que **não se pode presumir, muito menos atestar, judicialmente, que CONTRATOS ENTABULADOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, diante das circunstâncias fáticas que a justificam, possuam APENAS cláusulas padrões e uniformes.**

42. Respeitosamente, a própria contratação, nessas particulares hipóteses, já exige a demonstração de circunstâncias ligadas, ao serviço ou ao prestador, que ostentem aspectos diferenciados.

43. Como cediço, a regra, por imposição constitucional (art. 37, inciso XXI, da CF/88), é a realização de licitação! Quando simples e franqueados à participação irrestrita e concorrencial, tais ajustes costumam ostentar cláusulas uniformes, na linha da jurisprudência, *verbis*:

Contrato firmado entre pessoa jurídica e o Poder Público, oriundo de pregão, obedece em regra a cláusulas uniformes, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da LC 64/90 e, por conseguinte, não se exigindo afastamento do respectivo dirigente. Nesse sentido: REspe 109-49/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.3.2017; AgR-REspe 123-87/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.3.2017; REspe 401-43/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 14.12.2016; AgR-REspe 219-89/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 22.11.2016; REspe 199-51/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, de 6.12.2012; REspe 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 11.10.2012.(Recurso Especial Eleitoral nº 4614, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 02/08/2018)

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

44. Diferentemente, em caso de **INELEGIBILIDADE de licitação**, **há jurisprudência do E. TSE, em sentido diametralmente oposto**, apontando para a inelegibilidade, com relevante e clara fundamentação, que se revela plenamente aplicável à espécie. Destaca-se, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PREFEITO ELEITO. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATAÇÕES ANUAIS SUCESSIVAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. UNIFORMIDADE DAS CLÁUSULAS DESCARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Histórico da demanda

1. Cuida-se de recurso especial interposto por José Ali Mehana, eleito ao cargo de Prefeito do Município de Nova Fátima/PR e recurso especial interposto na forma adesiva pela Coligação Nova Fátima mais Justa contra acórdão do TRE/PR por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura do primeiro recorrente, ante a ausência de desincompatibilização, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990.

2. Ao exame de contrato firmado entre o hospital administrado pelo recorrente - único centro médico de atendimento hospitalar da localidade - e o Município de Nova Fátima/PR, concluiu a Corte Regional pela inexistência de cláusulas uniformes na hipótese, a atrair a necessidade de desincompatibilização do candidato, na forma do art. 1º, II, i, e IV, a, da LC nº 64/1990.

RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ ALI MEHANA

Da alegada negativa de prestação jurisdicional

3. Nulidade incorrente. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com a inobservância ao primado da fundamentação, consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Da impossibilidade de análise, conjunta, de sucessivas contratações com o Poder Público

4. A análise das cláusulas contratuais para os fins do disposto no art. 1º, II, i, da Lei de Inelegibilidades deve recair, exclusivamente, sobre o vínculo contratual vigente à época do pleito, não contemplado pela norma o termo "contrato" em redação aberta, de modo a possibilitar o exame de relação jurídico-comercial de forma ampla, para além do específico ajuste entabulado - tanto no aspecto





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

temporal (contratações sucessivas), quanto no que pertine ao conteúdo do ajuste (objeto contratado).

5. Primazia das condições de elegibilidade. Interpretação dos preceitos legais regentes da matéria de forma a sempre lhes emprestar a máxima efetividade possível. Restrição da elegibilidade somente autorizada nas estritas hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

6. No caso vertente, possível extrair do acórdão regional elementos hábeis a corroborar a conclusão pela restrição à cidadania passiva, sem importar, por outro lado, na comparação imprópria de cláusulas contratuais derivadas de ajustes diversos (firmadas, sucessivamente, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016). Da presença de cláusulas não uniformes

7. **Indiscutível que os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93 pressupõem a impossibilidade fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de particulares aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público, ou, ainda a alta especialização deste, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta.**

8. A impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação na espécie, descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste - pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências.

9. Houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, a Administração estipularia condições para a prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas cumpriria aderir, sem a possibilidade de negociação. Daí a uniformidade presumida das contratações decorrentes de licitação, descaracterizada na hipótese dos autos, a exigir do candidato a desincompatibilização de suas funções, caso deseje ingressar na disputa eleitoral.

10. Nesse norte, consignado pelo Min. Gilmar Mendes - ao exame da AC nº 0602908-16.2016.6.00.0000, visando a atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial - ser "inverossímil a alegação de que o contrato contenha cláusulas uniformes. Na realidade, como o próprio requerente argumenta, ele administra o único hospital apto a prestar serviços para o Município, restando improvável a sua argumentação de que não há espaço de negociação das cláusulas da prestação de serviços".





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Nos estritos limites da moldura fática delineada pela Corte de origem, consignado que "o recorrente, sócio administrador da empresa contratada, nitidamente dita as regras do serviço a ser prestado em seu hospital para atendimento de 24 horas no Município de Nova Fátima". Para modificar tais premissas e assentar a uniformidade do contrato seria necessário incursionar novamente na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). Recurso especial interposto na forma adesiva pela Coligação Nova Fátima Mais Justa.

12. A teor da jurisprudência mais recente do TSE, caso não ocorra sucumbência, o conhecimento do recurso adesivo fica condicionado ao provimento do recurso principal, fato hábil a fazer surgir o interesse em recorrer, não evidenciado na espécie. Precedentes. Conclusão Recurso especial não provido e recurso adesivo não conhecido, prejudicada a AC nº 0602908-16. 2016.6.00.0000. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Nova Fátima/PR, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, consoante decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, em sessão de 28.11.2016. **(Recurso Especial Eleitoral nº 6550, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 07/08/2017)**

45. Ou seja, a rigor, independentemente da apuração de interferência no caso concreto (consignada a partir de julgamento de cautelar), pode-se conceber, até mesmo em tese e sem exame do contrato no caso concreto, a ausência de contratação mediante exclusiva obediência a cláusulas uniformes, se presente hipótese de inexigibilidade de licitação, à vista da necessária descrição da condições do serviço, para o qual a concorrência é inviável, seja diante de suas características, ou sob o viés do prestador, circunstâncias essas a serem necessariamente contempladas no contrato.

46. Não se desconhece, entretanto, a existência dos precedentes postos no aresto recorrido, que foram alinhados em sentido contrário à tese ora referida, um, inclusive, da lavra de um dos subscritores do presente recurso. Destacam-se, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (COLIGAÇÃO DÁ PRA SER MAIS PDT/DEM/PT DO B). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

INDIVIDUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR MÓDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARÁTER UNIFORME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/SP pelo qual mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura de Ana Cláudia Leite Ferrari ao cargo de Vereador de Santo Antônio de Posse/SP nas Eleições 2016 - ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990, pertinente à necessidade de desincompatibilização de dirigente de empresa firmatária de contrato público, no âmbito da municipalidade, com dispensa de licitação e sem obediência a cláusulas uniformes, independentemente dos valores envolvidos. Da irrelevância quanto à modalidade de constituição da empresa

2. O disposto no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990 se refere a exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica ou de empresa que mantenha contrato com o Poder Público, não se prestando a simples alegação de se tratar de empresa constituída na modalidade individual a afastar a observância das disposições legais, porquanto aquele(a) que opta por lançar-se candidato(a) a cargo eletivo deve se adequar ao arcabouço jurídico regente da matéria, que prevê em tais hipóteses, ressalvados os casos legalmente previstos, a exigência de desincompatibilização. Critério objetivo: do não cabimento de juízo de proporcionalidade

3. O argumento de que inexpressivo o valor do contrato firmado não se presta, por si só, a afastar a exigência de desincompatibilização, lastreado tal instituto em regra de natureza objetiva, cuja interpretação não se coaduna com juízo de proporcionalidade quanto ao valor negociado ou à boa-fé do agente.

4. Consoante exegese deste Tribunal Superior, "a *ratio essendi* dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições" (RO nº 264-65, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 1º.10.2014). Da prevalência do direito constitucional à elegibilidade, ante a ausência de elementos no acórdão recorrido que permitam afastar a aplicação da ressalva contida no art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/1990.

5. A restrição prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/1990 visa a impedir o uso de relação contratual firmada com a Administração Pública para a obtenção de privilégios ou de vantagens em detrimento da igualdade de chances que rege os prélios eleitorais, ressalvadas as hipóteses de contratos regidos por cláusulas uniformes, entendidos como aqueles nos quais impostas as condições pelo Poder Público, sem participação do particular nos termos contratuais. Precedentes.

6. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 1067-38/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 16.9.2014).

7. **O contrato firmado mediante dispensa de licitação, em razão do valor, não induz necessariamente à conclusão de que o ajuste não obedeceu a cláusulas uniformes, pois se os termos do contrato forem recusados pelo potencial contratado, a Administração poderá buscar outro fornecedor capacitado a atender o interesse público, na forma por ela previamente estabelecida. Afastase, em princípio, a possibilidade interferência do particular na celebração do juste, considerada a pluralidade de fornecedores.**

8. Caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade.

9. Não vislumbrados, no caso concreto, elementos aptos a afastar a aplicação da ressalva contida na parte final do art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990, de rigor a prevalência do direito constitucional à elegibilidade.

10. Novo enquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE. Precedentes. Conclusão

11. Recurso especial provido para, reformado o acórdão regional, deferir o registro de candidatura de Ana Claudia Leite Ferrari ao cargo de Vereador pelo Município de Santo Antônio de Posse/SP nas Eleições 2016.

12. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis. **(Recurso Especial Eleitoral nº 28306, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE de 29/08/2017)**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. CLÁUSULAS UNIFORMES. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. PODER DE NEGOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo cujas razões consistem, basicamente, na reiteração dos argumentos apresentados no recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, in verbis: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

2. A incompatibilidade estabelecida no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90 incide sobre aqueles que, "[...] dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes".





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. *In casu*, o contrato firmado com a empresa que teve como objeto a prestação de serviços especializados em cardiologia e radiologia foi celebrado sem prévia licitação por se enquadrar em hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Não obstante, a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela administração pública, cabendo ao impugnante produzir prova em sentido contrário, o que não foi feito.

4. Na espécie, não há como deduzir, com juízo de certeza, a ingerência ou o poder negocial da contratante em sua elaboração, mormente diante de ajustes de natureza semelhante firmados entre o Estado do Maranhão e outras empresas do ramo da saúde, nos quais se nota a padronização na fixação das cláusulas e condições contratuais, com distinção apenas em razão do tipo de serviço prestado.

5. Ainda que assim não fosse, verte dos autos que a desincompatibilização, caso fosse necessária, teria ocorrido em tempo hábil, pois, conforme se verifica da alteração do contrato social a partir do dia 31.3.2014, a administração da sociedade empresarial passou a ser exercida por outra sócia, sem a participação da ora recorrida.

6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 86635, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE de 16/10/2018)

47. A hipótese dos autos, todavia, é substancialmente diferente! O primeiro precedente invocado na origem (**Recurso Especial Eleitoral nº 28306**) se mostra inservível para o entendimento que se buscou sustentar, na origem, eis que se trata de hipótese de dispensa de licitação – e não inexigibilidade – baseado no valor reduzido do contrato e, que, por isso, até em caso de recusa, a “**Administração poderá buscar outro fornecedor capacitado a atender o interesse público, na forma por ela previamente estabelecida**”. Já o segundo precedente, em que pese a avaliação de que “**a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais**”, a questão foi resolvida, no caso concreto, por meio da justificativa de que “**não há como deduzir, com juízo de certeza, a ingerência ou o poder negocial da contratante em sua elaboração, mormente diante de ajustes de natureza semelhante firmados entre o Estado do Maranhão e outras empresas do ramo da saúde, nos quais se nota a padronização na fixação das cláusulas e condições contratuais**”.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

48. Nesse quadro, no caso em apreço, a contratação COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, entabulada com concessionária de serviço público (TV Aratu S/A), a contemplar serviços específicos e diferenciados, induz à certeza da existência de cláusulas não uniformes no ajuste e, por isso mesmo, se impõe a incidência da regra de inelegibilidade – capitulada no art. 1º, II, “i”, da LC nº 64/1990 – na espécie, com a consequente necessidade de reforma do aresto recorrido e o indeferimento do registro de candidatura de Ana Ferraz Coelho para disputa ao cargo de Vice-Governadora do Estado da Bahia.

49. Caso assim não se entenda, por amor ao debate, identificando-se a impossibilidade de extração dos elementos necessários à escorreita análise da questão, a partir do acervo probatório encartada aos autos - seja no que toca às funções efetivamente exercidas pela candidata, seja pelo efetivo conteúdo dos ajustes mantidos entre a TV Aratu S/A e o Poder Público - restará de rigor, pois, à vista do conteúdo dos embargos, bem como do descumprimento dos ritos probatórios aplicáveis, a cassação do *decisum* a fim de que seja perfectibilizada a instrução probatória, para novo e adequado julgamento na origem.

III – B) INDEVIDO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. INDEFERIMENTO DE PROVAS NECESSÁRIAS. VIOLAÇÃO AO RITO DA LC 64/90 E IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE INDEFERIMENTO DE PROVA E SUBSEQUENTE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LASTREADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS (VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CE; ARTS. 4º E 5º DA LC Nº 64/90 E ART. 42, §§ 2º E 5º DA RES. TSE 23.609/18 C/C ARTS. 15, 355, I, 370 E 371 DO CPC)

50. Resta clara, do acórdão recorrido, integrado pelos declaratórios, a insistência do ora Recorrente na produção das provas necessárias ao reconhecimento da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “i”, da LC nº 64/1990, tanto no que toca às funções exercidas pela candidata como no que pertine à ausência de cláusulas uniformes.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

51. A recusa no deferimento de provas necessárias foi, inclusive, apresentada com equivocada naturalidade, como se a análise da impugnação do registro estivesse circunscrita aos documentos anexados à exordial, como se de um mandado de segurança se tratasse, como se infere de trecho do acórdão recorrido, *verbis*:

Analizando detidamente todo o acervo documental que instrui o processo, não restam dúvidas de que os impugnados não conseguiram se desobrigar do ônus probatório, senão vejamos.

Para comprovar a tese autoral de que a candidata ocupa cargo de gestão no Grupo Aratu, os impugnados se valeram como meio de prova dos documentos de ID's nos 49306090, 49306091, 49306093 e 49305913, que se referem à páginas de perfis em redes sociais nas quais a candidata é intitulada CEO do Aratu.

(...)

Também com relação aos contratos firmados pelo Grupo Aratu, padeceu de comprovação a tese desenhada na ação impugnatória.

De fato, os impugnantes não conseguiram comprovar que os contratos públicos celebrados possuíam cláusulas não uniformes, seja não colacionando, no momento oportuno, as cópias das avenças, como também não apontando especificamente quais as cláusulas teriam sido impostas ou negociadas pela empresa contratada.

Em síntese, restringiram-se os impugnantes a afirmar que, por se tratarem de contratos celebrados nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, ou considerando a própria natureza do serviço prestado pela empresa contratada, as contratações se perfizeram com cláusulas específicas, não uniformes e ditadas pela contratada.

Sustentam que a simples contração nos moldes acima descritos implicaria presunção de ausência de uniformidade das cláusulas em razão da impossibilidade fática de competição entre fornecedores, de modo que não incidiria a ressalva do art. 1º, II, letra





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"i", da LC nº 64/199, sem, contudo, discriminar as disposições contratuais firmadas nesses moldes nos contratos celebrados pelo Grupo Aratu.

Em que pese terem os impugnantes formulado pedido de realização de diligências, tanto na peça inaugural das ações, como através da Petição ID nº 49312840, protocolizada em 18 de agosto, da Réplica ID nº 49323629, protocolizada em 24 de agosto e da Réplica ID nº 49329082, protocolizada em 27 de agosto, todas essas últimas apresentadas por Leandro Silva de Jesus, é fato incontestado que o encargo probatório dos fatos aduzidos na ação lhes incumbia e o momento processual pertinente encerrou-se com o ajuizamento da ação.

E foi justamente por esses motivos que, tratando os fatos narrados nas ações de impugnação de matéria cuja prova em sua totalidade é documental, documentos esses que as partes podem ter acesso até mesmo pela internet, o requerimento de realização de diligências complementares foi indeferido, Decisão ID nº 49322366, e a fase instrutória encerrada com a apresentação de manifestação sobre a defesa pelos impugnados, tudo nos termos previstos no artigo 43, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.609.

52. Com a devida vênia, a negativa de produção de provas – validamente postuladas e pertinentes – com base em suposta necessidade de que fossem apresentadas com a inicial (desconsiderada a extrema dificuldade da providência, notadamente no exíguo prazo legal fixado, eis que em poder de terceiros – e não disponibilizada em sites como erraticamente afirmado!) – ofende, a um só tempo, um plexo de regras probatórias alusivas ao processo de registro e impugnação de candidaturas.

53. Como dito, para além da incompreensível má vontade do julgador, há regras cogentes que apontam para a necessidade de completa instrução da impugnação de registro e não autorizam, em absoluto, o julgamento direto, com base probatória evidentemente incompleta! Sobretudo, paradoxalmente, para se afirmar que a fragilidade do caderno probatório!





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

54. Ora, como julgar a hipótese do art. 1º, II, “i”, da LC nº 64/1990, sem examinar os contratos envolvidos? E sem determinar sua juntada aos autos, pela candidata ou por terceiros, detentores da documentação?

55. Destacam-se, nesse exato sentido, disposições da LC nº 64/90, *verbis*:

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e **requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos**, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça. (destacamos)

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

56. E, no mesmo sentido, é a Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da pessoa impugnada, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelas advogadas ou pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput) .

§ 1º As testemunhas da(a) impugnante e da pessoa impugnada devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiras pessoas, referidas pelas partes ou testemunhas, como conhecedoras dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de outrem, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se a terceira pessoa, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º) .

57. As matérias, ademais, foram especificamente versadas nos embargos declaratórios manejados e, não obstante isso, foram injusta e flagrantemente desprezadas na origem, sob o fundamento (genérico e inidôneo!) de que já teriam sido examinadas, *verbis*:

A mera leitura dos trechos do *decisum* acima declinados revela que inexistiu qualquer omissão a ser sanada no que diz respeito a não observância do rito específico para a ação de impugnação a registro, restando devidamente explanado o entendimento trilhado no acórdão embargado, inclusive no que se refere ao acervo probatório constante dos autos, ainda que não tenha sido o resultado esperado pelos recorrentes.

(...)





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Também em relação a omissão quanto à necessidade de enfrentamento da prova colacionada aos autos na inicial e no Agravo Interno, prova essa capaz de afastar qualquer dúvida existente quanto à função de Diretora do Grupo ARATU exercida pela candidata embarga, fato gerador da sua inelegibilidade, suscitada pelo embargante, é verificada na decisão embargada.

De fato, as provas foram todas devidamente analisadas e a conclusão foi que, após o seu exame, a causa de inelegibilidade imputada à embargada careceu de comprovação. Daí, percebe-se que, em verdade, o manejo do presente recurso traz em seu âmago mero inconformismo com a decisão prolatada.

(...)

Entretanto, e não é demais repetir, a via recursal eleita pelos recorrentes não admite reanálise da matéria já discutida e votada, só tendo lugar seu acolhimento quando de fato houver presença de algum dos vícios previstos em lei, o que, como ressaltado linhas acima, não se verifica na hipótese. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso do colendo TSE.

58. Como se vê, seja pelo viés do descumprimento – claro e evidente – das regras probatórias, que não apenas autorizavam, mas impõem, de forma cogente, a instrução probatória na espécie, seja pelo indesculpável julgamento incompleto dos embargos, está-se diante de *error in procedendo* do Tribunal a *quo*, sendo imperativa a anulação do julgado, com retorno do feito à origem, para julgamento vertical e completo da causa.

59. E o vício atinente à instrução resta ainda mais grave e saliente e, por isso mesmo, insuperável, eis que o indeferimento das provas requestadas na origem conduziu à improcedência do pedido – de forma paradoxal – justificada pelo fato de que os impugnantes “*não conseguiram se desobrigar do ônus probatório*” (!), vulnerando o Código de Processo Civil de 2015, aplicável à seara eleitoral, no caso, por força de seu art. 15, precisamente quanto aos arts. **355, I, 370 e 371**, atinentes ao julgamento antecipado do feito, indeferimento de provas inúteis ou protelatórias e livre convencimento motivado do magistrado, *verbis*:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

60. Em que pese a existência de certa margem subjetiva do magistrado, para, de regra, aquilatar a necessidade de produção de provas, a jurisprudência rechaça a juridicidade do julgamento antecipado do processo e indeferimento de produção de provas, quando a prova requerida, a tempo e modo, se mostra imprescindível para elucidação de questão arguida pela parte – como no caso em voga.

61. Destaca-se a jurisprudência assentada do E. STJ, inteiramente aplicável ao caso, que assenta, em casos que tais, evidente **CERCEAMENTO DE DEFESA**, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas" (AgInt no AREsp n. 1.780166/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 1º/7/2021), essa é a situação dos autos.

2. "Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 28/5/2019), como no caso presente.

3. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos autores, ora agravados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(AgInt no REsp n. 1.866.583/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/5/2022 - destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO OPORTUNO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ entende ser "indevido o julgamento antecipado da lide, ensejando cerceamento de defesa, quando julgado improcedente o pedido por falta de provas requeridas oportunamente pelo autor da demanda ou quando o demandado na ação requer a produção de provas, mas o pedido for indeferido, julgando-se antecipadamente a lide, afirmando-se que o réu não provou suas alegações" (AgInt no AgInt no AREsp 1603239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

(...) (AgInt no AREsp n. 1.859.594/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022 - destacamos)

62. Assim, ao placitar a negativa de produção de prova imprescindível e absolutamente útil ao Recorrente, requerida a tempo e modo, mesmo diante do manejo de declaratórios, o acórdão recorrido vulnerou, a um só tempo, os seguintes dispositivos:

- Art. 275, do CE;
- Arts. 4º e 5º, da LC nº 64/90;
- Art. 42, §§ 2º e 5º, da Res. TSE 23.609/18 c/c os arts. 15, 355, I, 370 e 371 do CPC.

IV. DO PEDIDO

63. Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso ordinário para:

- i) seja reformado o aresto recorrido, a partir do reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade na espécie (art. 1º, inciso II, “i” da LC nº 64/90), com o consequente indeferimento do registro de candidatura de Ana Ferraz Coelho para disputa ao cargo de Vice-Governadora do Estado da Bahia, ou, caso assim não se entenda;

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br



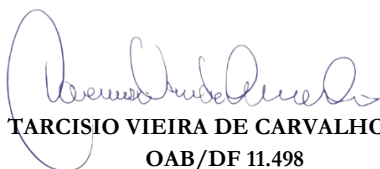


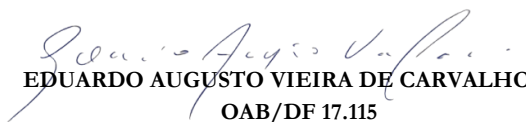
VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ii) seja provido o apelo para a cassação do julgado, à vista da impropriedade do julgamento levado a efeito, face ao conteúdo dos declaratórios, desobediência ao rito de instrução, bem como a inviabilidade técnica de indeferimento de prova, calcado em sua desnecessidade, seguida de improcedência do pedido fundada em ausência de provas (art. 275 do CE; arts. 4º e 5º da LC nº 64/90 e art. 42, §§ 2º e 5º da Res. TSE 23.609/18 c/c arts. 15, 355, I, 370 e 371 do CPC), determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento, a partir da necessária complementação instrutória (notadamente a juntada dos contratos entabulados entre a TV Aratu S/A e o Poder Público).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 10 de setembro de 2022.


TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
OAB/DF 11.498


EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
OAB/DF 17.115

